



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720074/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-007.646 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente CBTI COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/05/2002 a 08/11/2002

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRÁTICA REITERADA. ARTIGO 100 DO CTN. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a exclusão da multa e juros por imposição do inciso III, do artigo 100, do CTN, depende de prova concreta da ocorrência de prática reiterada, não sendo admitido meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e negar provimento quanto ao mérito, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.

2.803:

Trata o presente processo de Auto de Infração onde estão sendo exigidos do contribuinte acima epigrafado os impostos suspensos quando da importação de produtos ao amparo do Ato Concessório (Drawback~suspensão) n.º 2002-0027885, emitido em 25/02/2002, em decorrência da nulidade do mesmo, conforme decisão definitiva exarada pelo Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no processo n.º 5258000004122/2006-14 em 09/08/2007, pela qual o referido Ato Concessório foi considerado NULO com efeitos "ex-tunc" (Decisão 23/SECEX de 21/07/2007).

Uma outra infração contemplada no Auto de Infração decorreu do seguinte fato: segundo a autoridade fiscal, em algumas Declarações de Importação a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. Além disso, houve inserção de dados incorretos no Siscomex por parte do importador. Conforme trecho do relatório fiscal:

"(...) Nas DIs objeto deste auto o importador reconheceu tratar-se de importação ao amparo de ato concessório drawback, conforme declaração no campo 'dados complementares' , no entanto em algumas declarações de importação, não efetuou o enquadramento correto no siscomex nas ztchas "tributos" inclusive quanto ao ato legal da suspensão implicando com isso que o cálculo dos tributos e a transcrição da situação e montante dos impostos suspensos nos extratos das declarações efetuados eletronicamente, mostram-se incorretos, devido a inserção de elementos inexatos pelo importador, aos moldes do ja' descrito no tópico 8 retro (...). (grifos acrescentados)

Os tributos ora exigidos, com acréscimos legais, são os constantes da tabela abaixo, no montante (em valores da data da lavratura do Auto de Infração) de R\$ 8.971.772,85 (oito milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). (...)

Histórico da anulação do Ato Concessório: - DO PROCESSO ADM. SECEX n.º 52500000412/2006-14.

Segue-se um resumo do histórico da anulação do Ato Concessório, conforme a autoridade fiscal fez constar em seu Relatório:

"1- Através da Portaria DECEX n.º 013 de 02/01/2006 foi determinado a instauração de processo administrativo para revisão de Ato Concessório Drawback atendendo a recomendação do Ministério Público Federal;

*2- A CBTI regularmente notificada através do ofício n.º 082/Decex/coord-2006 de 19/01/2006 ; decisão 176/Decex-2007 de 19/03/2007 ; ofício " n.º 287/DECEX - 2 - 2007 de 03/05/2007 e ofício n.º 362/Decex - 3-2006. De 25/09/2006 exerceu seu direito de defesa, conforme petições datadas de 14/05/2007 * e 03/10/2006 ;*

3- Pela Decisão n.º 345/DECEX-2007 de 29/05/2007 ao amparo da manifestação da consultoria jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior exarada pela PARECER /MDIC/CONJUR/No 0128-7.3-2007, foi declarada a nulidade do Ato Concessório Drawback n.º 20020027885; tendo sido a fiscalizada intimado da decisão pelo ofício n.º 369/Decex-2-2007 de 01/06/2007;

4- A fiscalizada impetra em 11/06/2007, recurso com pedido de efeito suspensivo conta a decisão ;

5- O recurso foi recebido porém não provido, conforme decisão n.º 412/Decex- 2007 de 18/06/2007;

6- Pelo ofício 422/Decex-25-2007 de 18/06/2007 a empresa foi comunicada da decisão bem como da remessa dos autos a segunda instância recursal.

7- A fiscalizada impetra recurso ao Sr Secretário de Comércio Exterior, conforme petição de 24/07/2007;

8 O recurso teve negado seu provimento conforme decisão n.º 23/ Secex de 11/07/2007; e interposto recurso de ofício ao Sr Ministro de Estado do Desenvolvimento , Indústria e Comércio Exterior;

9- Em 09/08/2007 o Sr. Ministro de Estado mantém a decisão recorrida ao amparo do parecer da consultoria jurídica do MDIC (PARECER/MDIC/CONJUR/DPL/No 0569-1.5/2007);

10 - Em 14/08/2007 a empresa é notificada da decisão em caráter terminativo.

" Histórico da Ação Fiscal:

"Através do ofício n.º 593/Decex - 2 - 2007 de 17/08/2007, a Secretaria da Receita federal do Brasil foi comunicada que fora declarada a nulidade do Ato concessório de Drawback n.º 20020027885;

Instruindo o ofício n.º 593/Decex - 2 - 2007 de 17/08/2007, foram juntadas cópia integral do processo 52500. 00412/2006-14, com a análise, manifestações e decisões atinentes ao caso que passaram a fazer parte integrante e indissociável deste auto de infração.

Procedeu-se ao levantamento das im ortas realizadas P elo contribuinte, ao amparo de Ato Concessório anulado pela Secex. Da análise de tais Declarações de Importação surgiu a constatação de enquadramento de mercadorias em posições tarifárias errôneas (parte das DI's) , e inserção de dados incorretos no Siscomex, conforme mencionado acima. "

Resumindo-se os fatos até aqui narrados, O interessado obteve junto à Secex o Ato Concessório (Drawback-suspensão) n.º 2002-0027885 › emitido em 25/02/2002 › e realizou importações com tributos suspensos, amparadas por ele.

A SECEX revisou o Ato Concessório e o anulou em caráter definitivo, com efeitos "ex tunc", em processo no qual o interessado teve ampla oportunidade de defesa.

Esgotada a lide a nível administrativo, foi a SRFB comunicada da referida anulação, e, em decorrência dela, foi lavrado o presente Auto de Infração. Além da cobrança dos tributos suspensos, com os respectivos acréscimos legais, também foram cobradas diferenças de tributos decorrentes de enquadramento tarifário errôneo, para algumas Declarações de Importação, e multa regulamentar por erro de classificação e inserção errônea de dados no Siscomex, conforme já relatado. "

Ciente do teor do Auto de Infração, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fis. 1175 / 1211 , onde alega, basicamente, que:

01 - Questiona a anulação do Ato Concessório pela Secex, e informa que está pleiteando no Judiciário o afastamento da Decisão Secex n.º 345/2007, a fim de que seja restabelecido o AC Drawback n. 202002788-5 (Processo n.º 2008.34.00.017482-9, em tramitação perante a 21ª Vara Federal do DF).

02 - Discute o conceito de licitação interacional privada e alega que a anulação do Ato Concessório decorre de alteração de critério jurídico por parte da SECEX, que não mais poderia anular o AC após tê-lo concedido.

03 - Alega que a SRFB não poderia lançar os valores exigidos no Auto de Infração, os quais já teriam sido fulminados pelo instituto da decadência.

04 - Sobre erros na classificação tarifária das mercadorias, alega que : "Certo é que o equívoco relativo ao código tarifário das mercadorias importadas é especialmente relevante quando não se implementa a condição suspensiva, pelo descumprimento dos compromissos estabelecidos por intermédio do ato concessório. Nesse caso, a exigibilidade dos tributos suspensos será automaticamente revigorada, com os acréscimos legais devidos. Entretanto, cumpre destacar que, em sendo restabelecido o

ato concessório de drawback, não se mostrará legítima, por óbvio, a autuação; no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback.

Isso porque as hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no Regulamento Aduaneiro, inexistindo qualquer menção à divergência ou à erronia na classificação tarifária do produto.”

05 - Solicita que, caso seja mantida a autuação, sejam os créditos dos tributos federais decorrentes da tributação na importação e os valores recolhidos na operação interna serem compensados com os débitos ora exigidos.

06 - Questiona o lançamento da multa de ofício e dos juros Selic.

A DRI julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento fiscal nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 08/05/2002 a 08/11/2002

DECADÊNCIA: DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. *Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento de ofício decorrente de descumprimento de compromissos assumidos para obtenção do Ato Concessório será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que venceu o prazo de validade para exportação dos produtos incentivados (com acréscimo de mais 30 dias previstos na legislação de regência), referente aos insumos supostamente amparados pela suspensão, aplicando-se, pois, ao caso, o disposto no art.173, inciso I, do CTN.*

DRAWBACK SUSPENSÃO. ATO CONCESSÓRIO ANULADO PELA SECEX, COM EFEITOS “EX-TUNC”. *A anulação do Ato Concessório de Drawback modalidade Suspensão pela SECEX justifica a exigência dos tributos e contribuições que ficaram suspensos à época do despacho aduaneiro, com os devidos gravames legais.*

ERROS DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. *A classificação equivocada de mercadoria no código tarifário respectivo tem como consequência a cobrança de diferença de tributos (se for o caso), bem como da aplicação da multa regulamentar prevista no an. 84 - inc. I da MP nº 2.158, de 24/08/01, proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria importada e erroneamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

MULTA E JUROS SELIC: DRAWBACK-SUSPENSÃO. MULTA DE OFÍCIO - *Cabíveis as multas de ofício, previstas no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, sobre o imposto de importação e o IPI vinculado devidos, pela caracterização de inadimplemento dos compromissos assumidos quando da concessão do regime de drawback-suspensão, conforme previsto pela legislação de regência. Cabíveis também, em tal caso, os juros de mora calculados com a Taxa SELIC, na vigência do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c o art. 161, § 1º do CTN.*

Cientificada decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando e requerendo: preliminarmente (i) nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação expressa sobre o documento emitido pela Decex, juntado após a impugnação, noticiando o restabelecimento do Ato Concessório de Drawback nº 200020027885 e, afastando os efeitos da decisão que o declarou nulo; meritoriamente (ii) impossibilidade de revogação do ato concessório por meio da modificação retroativa de critério jurídico; (iii) possibilidade de concessão do drawback no caso de licitação internacional privada; (iv) equívoco das

informações das declarações de importação; (v) enriquecimento ilícito da Fazenda Pública – Direito à Compensação dos Tributos Pagos; (vi) exclusão da multa, correção monetária e juros de mora – aplicação do artigo 100, do CTN.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

II - Preliminar

Preliminarmente pleiteia a Recorrente a decretação de nulidade da decisão recorrida por total ausência de manifestação da DRJ acerca da decisão proferida pela DECEX, em data posterior a apresentação da impugnação, trazidas aos autos antes de proferida a decisão combatida, que restabeleceu em definitivo o Ato Concessório Drawback n.º 20020027885.

De fato, constatasse que a decisão de piso não analisou o documento carreado pela Recorrente, acarretando, em tese, nulidade prevista no inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Contudo, entendo que a análise do documento carreado pela Recorrente se tornou desnecessário, considerando que a discussão sobre a nulidade ou validade do Ato Concessório foi levada ao judiciário, implicando, assim, na incidência da Súmula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A própria Recorrente admite que ajuizou Ação Anulatória pleiteando a restituição do Ato Concessório, senão vejamos:

Em 28 de agosto de 2009, foi proferida a decisão n.º 599/DECEX, a qual restabeleceu a vigência do ato concessório de drawback “mercado interno” n.º 20020027885, emitido em benefício da Recorrente.

Fato este foi reconhecido em mais uma oportunidade, nos autos da Ação Anulatória n.º 2008.34.00.017482-9, que tramitou perante a 213 Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que à época também se pleiteava o restabelecimento do ato concessório, no âmbito do judiciário.

Na sentença proferida em 17 de novembro de 2010, o MM. Juiz Federal julgou extinto a demanda em virtude da notícia dada pela União Federal da perda do objeto a ação, aduzindo que “foi afastada a decisão que declarou nulo o ato concessório do drawback...”, ficando registrado, inclusive, que o ônus da sucumbência deveria ser arcado pela União Federal, já que deu causa ao ajuizamento da demanda. (decisão em anexo).

Assim, não pairam dúvidas que o ato concessório de drawback n.º 20020027885, foi restaurado e continua ativo, com necessários reflexos diretos no lançamento procedido pela SRB.

Neste cenário, torna-se desnecessário anular a decisão recorrida para que seja analisada questões levado ao judiciário.

Aliás, a sentença judicial que julgou extinto o processo ajuizado pela Recorrente, deveria ter sido alvo de recurso próprio visando a confirmação de seu direito, posto que a matéria levada ao judiciário não mais poderia ser discutida na esfera administrativa.

Nestes termos, rejeito o pedido de nulidade suscitada pela Recorrente.

III – Mérito

III.1 - impossibilidade de revogação do ato concessório por meio da modificação retroativa de critério jurídico

Neste tópico a Recorrente alega:

Como amplamente demonstrado, a empresa Recorrente teve seu ato concessório de drawback restabelecido pelo Decex, razão esta que já leva a reforma da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento.

Ainda assim, a empresa cuidará de fundamentar as razões pelas quais, no caso em referência, o ato concessório jamais deveria ter sido cancelado, por inegavelmente ter prorrogado uma inegável sensação de insegurança jurídica.

Isso porque, o artigo 146 do Código Tributário Nacional estabelece a impossibilidade de a Administração Pública promover o lançamento de débitos em função de alteração no critério jurídico de interpretação da lei, ou em função de erro na interpretação desta, “litteris”:

(...)

Significa dizer que decisões prolatadas pela Administração Pública não podem ser revistas em função de alteração de seu entendimento em relação à matéria outrora analisada, impossibilitando se promova lançamento arremado sobre fatos já analisados e aprovados em razão da “antiga interpretação”, não havendo qualquer exigência legal da anterior existência de um lançamento fiscal consolidado.

Do se extrai dos argumentos da Recorrente, é que suas alegações discutem a nulidade do Ato Concessório, matéria intrinsicamente ligada ao objeto da ação judicial, motivo, pelo qual, deixo de conhecer das questões suscitadas neste tópico.

III. 2 - possibilidade de concessão do drawback no caso de licitação internacional privada

Neste tópico a Recorrente traz um extenso arrazoado sobre a legislação concernente a licitação internacional privada, com a finalidade de justificar o direito à concessão do Drawback.

Entretanto, e como bem pontou a decisão recorrida, a matéria envolvendo a concessão de Ato Concessório é de competência da SECEX e já foi discutida em processo próprio, sendo, assim, admissível sua discussão neste processo, senão vejamos:

Na peça impugnatória há farta argumentação do impugnante. no sentido de questionar a anulação do Ato Concessório por parte da SECEX, inclusive a alegação de mudança de critério jurídico para apreciação de fatos passados. . Contudo, ficou bastante claro que as atribuições da SECEX e da SRFB são distintas e não se confundem. Cabe à SECEX conceder o Ato Concessório, e só a ela cabe revisá-lo e anulá-lo, se for o caso. As atribuições da SRFB são de outra natureza, inexistindo previsão legal para que, nesta DRJ, discuta-se decisão definitiva da SECEX, em área de sua competência, em processo no qual foi garantido ao impugnante o contraditório e a ampla defesa. Esgotada a instância administrativa, resta ao atuado o recurso ao Judiciário (do qual o mesmo informa já estar se socorrendo).

Quanto à situação da SRFB no presente caso, diante da anulação do Ato Concessório que amparava as importações com tributos suspensos, só resta acatar a decisão da SECEX e providenciar a cobrança dos tributos suspensos.

Com isso exigível os impostos suspensos quando do registro das declarações de importação com os devidos acréscimos legais (conforme cálculo discriminado existente no auto de infração), em relação às mercadorias importadas ao amparo do Ato Concessório Drawback 20020027885.

Assim , deixo de conhecer os argumentos explicitados pela Recorrente.

III.3 - equívoco das informações das declarações de importação

Em relação ao tema sob análise, a DRJ assim se pronunciou:

Aos erros de enquadramento tarifário das mercadorias apontados pela autoridade fiscal, bem como à inserção de dados equivocados no Siscomex, impugnou o interessado alegando que, restabelecido o Ato Concessório e reconhecido o adimplemento do mesmo, tal cobrança não é pertinente.

A ausência de questionamentos específicos quanto aos erros que lhe são imputados valem como uma aceitação tácita do fato de tê-los cometidos.

Em sede recursal, a Recorrente questionou especificadamente cada item e afirmou inexistiu erro no enquadramento da posição tarifária.

Ao meu ver, as alegações recursais estão preclusas, na medida que a impugnação não as apresentou em sua defesa, ensejando, assim, na aplicação do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por este motivo, deixo de conhecer dessa matéria.

III. 4 – enriquecimento ilícito da Fazenda Pública – Direito à Compensação dos Tributos Pagos

Neste tópico, por concordar com a decisão de piso, reproduzo suas razões para afastar o pedido da Recorrente:

Em sua peça impugnatória o atuado solicita que, caso seja mantida a autuação, sejam os créditos dos tributos federais decorrentes da tributação na

importação e os valores recolhidos na operação interna serem compensados com os débitos ora exigidos.

O instituto da compensação possui regras próprias, as quais não contemplam O presente caso. Inexiste previsão legal para a compensação pleiteada.

III. 5 - exclusão da multa, correção monetária e juros de mora – aplicação do artigo 100, do CTN.

A Recorrente pede o afastamento da multa e consectários legais com fundamento no artigo 100, inciso III, do CTN. Diz que a alteração da orientação em relação à expressão “licitação internacional” descrita no artigo 5º da Lei nº 8.032/90 não pode jamais ser utilizada como fundamento para cobrança retroativa de tributos, mas, caso assim não se entenda, a autuação não poderá englobar juros, multas e atualizações monetárias, por força do disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional, o que desde já se requer via provimento do presente Recurso Voluntário.

Contudo, em que se os argumentos explicitados pela Recorrente, não se vislumbre que inobservância aos ditames da lei nº 8.032/90, ocasione prática reiterada para o fim de afastar as penalidades. Aliás, suas alegações são rasas para o fim demonstrar o quanto alegada, tornando-se, ao meu ver, de difícil compreensão.

Nestes termos, afasto suas pretensões.

IV – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo